



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/12/2008	proposição Medida Provisória nº 449 de 2008
--------------------	--

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	----------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na MP nº 449 de 2008, o seguinte artigo :

“Art A concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, por instituição financeira oficial, contratada até 31 de dezembro de 2010, ao empresário, à pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), com prazo de amortização igual ou superior a 24 meses, incluído, quando for o caso, o período de carência, fica condicionado à existência de cláusula contratual de não-demissão de empregados, sem justa causa, durante todo o período de amortização do respectivo crédito.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às operações de crédito dirigidas para os setores agrícola e construção civil.

§ 2º O prazo de 31 de dezembro de 2010 referido no *caput* poderá ser prorrogado a critério do Poder Executivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 449, de 2008 constitui mais uma medida no sentido de permitir maior disponibilidade de recursos para as empresas neste momento de crise financeira internacional.

Contudo, é preciso que essas medidas não visem, somente, a viabilização da empresa em si, mas, sobretudo, a manutenção do nível de emprego, condição imprescindível para que os efeitos da crise sobre o ritmo da atividade econômica do País sejam minimizados.

Dessa forma, as operações de crédito de mais longo prazo realizadas pelas instituições financeiras oficiais devem conter cláusulas contratuais que garantam o emprego naquelas empresas beneficiadas.

Considerando que as microempresas e empresas de pequeno porte demandam, na maioria das vezes, empréstimos de menor valor, estamos dirigindo a emenda para as empresas de médio e de grande porte, excluindo as concessões às empresas dos setores agrícolas e da construção civil, ambos intensivos em mão-de-obra.

Para a fixação de valor acima de R\$ 2,4 milhões, levamos em conta os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte constantes dos incisos I e II, do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O prazo de 31 de dezembro de 2010 está baseado na previsão de alguns especialistas de que os efeitos da crise financeira deverão se manter, no mínimo, pelo período de dois anos.

A possibilidade de prorrogação desse prazo se faz necessária, tendo em vista a incerteza em relação a efetiva duração desses efeitos.

Sala das sessões, 09 de dezembro de 2008.

Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008, às 15:40
_____/estagiário

